

LEI Nº. 654/2010

24 DE MAIO DE 2010

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapiúna aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Itapiúna com base no artigo 6º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de abril de 2009 e Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009, Lei Orgânica do Município e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Esta Lei aplica-se aos profissionais do magistério que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 3º** - Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional e no artigo 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

**Parágrafo Único** - As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



**Art. 4º** - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I- Rede municipal de ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II- Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III- Professor: o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV- Funções de magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela LDB.

V- Docência – É atribuição fundamental do professor, que compreende atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com o projeto político-pedagógico da escola.

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA**

### **Seção I Dos Objetivos do Plano de Cargos**

**Art. 5º** - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I- Restabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação, e adotar mecanismos que regulem a evolução funcional dos seus integrantes;

II- Adotar os princípios da habilitação, titulação do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

III- Manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria de Educação.

IV- Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

### **Seção II Dos Conceitos Fundamentais do Plano**

**Art. 6º** - A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos/função, dispostos em classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do profissional do magistério, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:





I- Emprego Público – lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

II- Cargo – é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria e quantidade, nos termos da Lei;

III- Classe – é o agrupamento de cargos de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e salários.

IV- Carreira do Magistério Público Municipal – conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia das atividades, para acesso privativo dos titulares dos cargos que integram a educação básica municipal.

V- Referência - nível de salário, fixado para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;

VI- Categoria Funcional – carreira composta de cargo/função, agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VII- Grupo Ocupacional – cargos/classes reunidos segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

VIII- Quadro – conjunto de cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder, escalonados em classes e referências.

IX- Titulação – diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos a pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo ou função pública, além de constituir componente para promoção na carreira do profissional do magistério.

### **Seção III**

#### **Da natureza dos Cargos e Funções Da Carreira e da Estrutura**

**Art. 7º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Cargo do Magistério – é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, isto é, a docência e as atribuições de suporte pedagógico.

II- Quadro do Magistério – é o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte à docência, no âmbito do serviço público municipal.

**Art. 8º** - O Quadro de Pessoal do Magistério é constituído por classes que constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas seguintes classes:

I – Docência

- a) Professor de Educação Básica, Classe I;
- b) Professor de Educação Básica, Classe II.
- c) Educador Físico, Classe Única

**Parágrafo Único** - Além dos cargos compostos das classes previstas no Anexo II, integram, também, o Quadro do Magistério, cargos de provimento em comissão e funções de confiança as quais cabem as atribuições de planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica, estabelecidos em leis específicas.

**Art. 9º** - Os integrantes da Carreira de Docência exercerão suas atividades da seguinte forma:

I- Professor de Educação Básica Classe I - lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental;

II- Professor de Educação Básica Classe II – lecionará nos 4 (quatro) anos finais do Ensino Fundamental.

III- Educador Físico, Classe Única – Coordenação e acompanhamento das atividades de Educação Física

§ 1º - O professor de Educação Básica Classe I, quando habilitado, poderá a título precário, para atender a necessidade do serviço, lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental, com a devida autorização legal.

§ 2º - O Professor de Educação Básica Classe I ou II, quando designado para as funções de Suporte Pedagógico, exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, observada a formação em Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, exigidas pelo Art. 64 da Lei nº 9.394/96 – LDB.

§ 3º - A mudança de classe é automática e vigorará quando o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, nos casos de promoção.

**Art. 10º** - A qualificação exigida para o provimento do cargo/classe de Professor de Educação Básica Classe I e II da Carreira de Docência é a estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 11º** - O Plano de Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

I- Redenominação dos Cargos/Funções definidas conforme dispõe o Anexo I, parte integrante desta Lei;

II- Estrutura e Composição do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério – MAG, organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Emprego/Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo II, parte integrante desta Lei;

III- Estrutura e Composição do Quadro em Extinção de Natureza Provisória do Pessoal do Magistério, organizado em grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreiras, empregos/funções/classes, referências, quantidade e qualificação na forma do Anexo III, parte integrante desta Lei;



IV- Tabela Vencimental, correspondente às jornadas de trabalho previstas pelo Estatuto do Magistério, contidas no Anexo IV, parte integrante desta Lei;

V- Descrição e Especificação da Carreira e dos respectivos cargos/funções, contidas no Anexo VI desta Lei.

#### **Seção IV Do Quadro do Magistério**

**Art. 12º** - O Quadro do Magistério é composto de 02 (duas) partes:

I- Quadro Permanente – Composto de emprego de carreira, de provimento efetivo e de cargo em comissão e função de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

II- Quadro em Extinção – Composto de cargo/funções de natureza provisória que serão extintos quando vagarem.

§ 1º - A estrutura e composição do Quadro de Pessoal Permanente, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência, Quantitativo e a Qualificação exigida para o ingresso no respectivo emprego, são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º - A estrutura e composição do Quadro de Pessoal, em Extinção, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Emprego/Função/Classe, Referência, Quantitativo e Qualificação, são os constantes no Anexo III, parte integrante desta Lei.


§ 3º - Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, constante do Anexo III desta Lei, os integrantes da categoria funcional do magistério estabilizados pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os que não possuam habilitação pedagógica para ocuparem o cargo/função do magistério.

#### **Seção V Da Organização e do Ingresso na Carreira**

**Art. 13º** - A Carreira de Docência da Rede Municipal de Educação Básica é integrada por 02 (duas) classes/cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e 01 (uma) classe de Educador Físico, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições e fica assim estruturada:

- I- Professor de Educação Básica Classe I – referências 1 a 20
- II- Professor de Educação Básica Classe II – referências 12 a 30
- III- Educador Físico – Classe Única – Referências 1 a 15

§ 1º - A carreira abrange atividades inerentes a empregos ou funções, caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, com as qualificações exigidas no Anexo II, parte integrante desta Lei.



§ 2º - O emprego/função que compõem a carreira do Magistério será quantificado em cada classe, conforme os Anexos II e III desta Lei.

**Art. 14º** - O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para emprego efetivo, após aprovação em concurso público, na Classe I – referência 1 para área de atuação da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental; e na Classe II – referência 12 para lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental.

**Art. 15º** - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, conforme o disposto no inciso V do art. 206, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O Concurso Público de que trata o caput deste artigo será regulamentado através de Edital.

**Art. 16º** - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem o disposto no artigo 14 desta Lei.

**Art. 17º** - Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus à evolução funcional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA**

##### **Seção I**

##### **Da Evolução Funcional**

**Art. 18º** - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da mesma classe ou em classes imediatamente superior mediante formação acadêmica e de uma referência para outra imediatamente superiores mediante a avaliação de indicadores, de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

**Art. 19º** - O integrante da Carreira do Magistério poderá passar para nível superior e/ou de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, através das seguintes modalidades:

I- Via Acadêmica (Promoção), considerado o fator formação acadêmica obtida em grau superior de ensino, na respectiva área de atuação;

II- Via não Acadêmica (Progressão), considerados os fatores relacionados à experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional na sua respectiva área de atuação.



**Art. 20º** - A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar a evolução pela via acadêmica e não acadêmica, inclusive quanto ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** - Na hipótese, de ultrapassar este limite prudencial as promoções e progressões serão suspensas até que haja disponibilidade financeira.

**Subseção I**  
**Da Evolução Funcional pela via Acadêmica**

**Art. 21º** - Considera-se evolução funcional pela via acadêmica a passagem do profissional do magistério de uma referência para outra na mesma classe ou em classes imediatamente superiores, quando o docente adquirir nova formação acadêmica na sua área de atuação, com a devida comprovação e regularidade.

**Art. 22º** - A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

**Art. 23º** - Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica na classe e referências retributórias superiores, da seguinte forma:

a) Professor de Educação Básica:

I- Na Classe I, referência 1, formação em ensino médio, na modalidade normal

II- Na Classe II, referência 12: Formação de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Formação de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em área específica ou ainda Formação de Licenciatura em Área Específica;

III- Na Classe II, referência 16: Especialização na área de atuação e formação;

IV- Na Classe II, referência 21: Mestrado na área de atuação e formação;

V- Na Classe II, referência 26: Doutorado na área de atuação e formação.

b) Educador Físico

VI- Na Classe Única, referência 1: Graduação em Educação Física.

VII- Na Classe Única, referência 3: Especialização na área de atuação e formação;

VIII- Na Classe Única, referência 6: Mestrado na área de atuação e formação;

IX- Na Classe Única, referência 9: Doutorado na área de atuação e formação.

§ 1º - O profissional do magistério ocupante de 02 (dois) cargos fará jus à evolução funcional prevista nos incisos I a V, nos respectivos cargos.

§ 2º - Os diplomas e certificados dos cursos de que tratam os incisos I a V, apresentados para obtenção da evolução funcional, deverão ter correlação com a área de atuação do profissional do magistério.



§ 3º - O profissional do Magistério deverá solicitar a evolução funcional através de requerimento, anexando fotocópia autenticada do diploma ou certificado, bem como, declaração do diretor da Escola especificando a área de atuação e/ou disciplina.

§ 4º - A evolução funcional pela via acadêmica de que tratam os incisos I a V, será efetivada a partir da data da publicação de Ato do Poder Executivo Municipal

**Art. 24º** - Os diplomas e certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra evolução funcional.

**Art. 25º** - O profissional do magistério que, no momento do ingresso no quadro de pessoal do magistério já era portador dos títulos de graduação e pós-graduação, somente fará jus à evolução funcional pela via acadêmica, após o estágio probatório.

### **Subseção II** **Da Evolução Funcional pela via não Acadêmica**

**Art. 26º** - A evolução funcional pela via não acadêmica (progressão), dar-se-á de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, mediante avaliação de desempenho do profissional do magistério e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

I. Para o profissional do magistério:

a) Participação Democrática - o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais do magistério de cada sistema de ensino.

II. Para os sistemas de ensino:

a) Amplitude - a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

- 2.1.1. A formulação das políticas educacionais;
- 2.1.2. A aplicação delas pelas redes de ensino;
- 2.1.3. O desempenho dos profissionais do magistério;
- 2.1.4. A estrutura escolar;
- 2.1.5. As condições sócio-educativas dos educandos;
- 2.1.6. Outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;
- 2.1.7. Os resultados educacionais da escola.

**Art. 27º** - O interstício para a concessão da evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício do profissional do magistério na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior e será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:





- I- For afastado para o trato de interesses particulares;
- II- For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- III- Estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- IV- Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao Município;
- V- Estiver desempenhando mandato eletivo;
- VI- Estiver afastado para cursar pós-graduação;
- VII- For afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;
- VIII- For afastado para prestar serviços junto à outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;
- IX- Estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;
- X- For afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;
- XI- For afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º - Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele contado data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

**Art. 28º** - Na evolução funcional pela via não acadêmica serão beneficiados os ocupantes de empregos/funções de mesma denominação e referência, correspondente a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes, em cada referência, atendidos os critérios de desempenho e antiguidade.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, do percentual previsto para evolução, 60% (sessenta por cento) será por desempenho e 40% (quarenta por cento) por antiguidade.

§ 2º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - Quando na separação dos percentuais para progressão, resultar em número ímpar, será reservado um maior número para o critério por desempenho.

**Art. 29º** - A evolução por antiguidade recairá no profissional que contar maior tempo de serviço efetivo, na referência.

§ 1º - Para efeito da evolução por antiguidade, a apuração de tempo de serviço, na referência, obedecerá às disposições contidas na legislação específica.

§. 2º - A classificação será por ordem decrescente, seguindo um maior tempo de serviço na referência.



**Art. 30º** - Em caso de empate na classificação da progressão por desempenho ou antiguidade, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I- Maior tempo de serviço público municipal;
- II- Maior tempo de serviço público;
- III- Maior prole;
- IV- Maior idade.

**Art. 31º** - A efetivação da evolução pelo tempo de serviço e merecimento terá início a partir de dezembro/2010.

**Art. 32º** - Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira – CGC, com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes de Ato do Poder Executivo Municipal, 120 (cento e vinte dias) após a promulgação desta Lei.

**§ 1º** - A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de:

- I- 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
- II- 03 (três) representantes do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- III- 01(um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- IV- 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais;
- V- 03 (três) representantes sindicais da categoria de docentes.

**§ 2º** - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município.

**§ 3º** - Ao Secretário Municipal da Educação, competirá, após prévia indicação de cada segmento representado a nomeação dos integrantes da Comissão de Gestão da Carreira, que, além de operacionalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, terá competência para:

- I- Orientar e distribuir, em tempo hábil, os formulários da avaliação pela via não acadêmica;
- II- Analisar e computar os pontos obtidos para a consolidação dos resultados;
- III- Elaborar os boletins de classificação referentes à evolução funcional;
- IV- Afixar, em local visível, a relação dos profissionais do magistério classificados para a evolução, com indicação do cargo, classe, referência e o número de pontos obtidos;
- V- Rever e analisar recursos dos profissionais que se julgarem prejudicados;
- VI- Encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, relatório conclusivo dos trabalhos.





**Art. 33º** - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção e atualização do profissional do magistério, e as condições em que estas são exercidas, observadas, dentre outras, as seguintes características fundamentais:

I- Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II- Assiduidade;

III- Pontualidade;

IV- Aplicabilidade do conteúdo desenvolvido;

V- Domínio do conteúdo;

VI- Comportamento ético;

VII- Presteza e disponibilidade de atendimento;

VIII- Comportamento observável do profissional do magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade;

IX- Contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;

X- Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;

XI- Participação em comissões examinadoras, revisões, conselhos, cargos comissionados, funções de confiança e assessoramento educacional;

XII- Produção de trabalho técnico-científico.


**Parágrafo Único** - A periodicidade, os formulários de avaliação e os critérios indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Ato do Poder Executivo, 120 (cento e vinte dias), após a promulgação desta Lei.

**Art. 34º** - A avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores de atualização e produção profissional, considerará, para efeitos desta lei, os indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º - Aos fatores de que trata o caput deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios fixados por esta Lei e pelo regulamento próprio a ser baixado por Ato do Poder Executivo.

§ 2º - Consideram-se componentes do fator atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas, realizados pela Secretaria de Educação ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 3º - Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;



§ 4º - Os itens da atualização profissional, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

## Seção II Da Qualificação Profissional

**Art. 35º** - A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das Instituições de Ensino de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

I- Sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

II- Associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

III- Aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

IV- Aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (artigo 67, V, da Lei nº 9.394/96).

**Art. 36º** - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

**Art. 37º** - A Secretaria de Educação deverá promover, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

**Art. 38º** - As horas de trabalho pedagógicas coletivas e individuais deverão ser utilizadas como momento de atualização e formação do profissional da educação e de acordo com a administração da rede escolar, em reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e preparação de aulas, trabalhos e avaliações.

**Art. 39º** - A Secretaria de Educação deverá promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da educação escolar básica.

**Art. 40º** - Os critérios e mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes.



**Art. 41º** - Os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* compreendem o Aperfeiçoamento e/ou Especialização, em área relacionada com a de atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizados em instituições de ensino superior devidamente credenciadas junto ao Ministério da Educação.

§ 1º - O tempo necessário para realização da especialização ou aperfeiçoamento será de 18 (dezoito) meses, incluindo crédito e monografia.

§ 2º - É vedada a licença ou afastamento para participação em cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

**Art. 42º** - Os Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* compreendem o Mestrado e/ou Doutorado realizados em Instituições de Ensino Superior nacionais e estrangeiras, credenciadas/reconhecidas pelo Ministério da Educação, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese, necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de atuação do servidor.

§ 1º - O docente que se afastar para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em regime regular, terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I- Até três anos para o Mestrado;
- II- Até quatro anos para o Doutorado;
- III- Até seis anos para o Mestrado/Doutorado.


§ 2º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por um ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo docente.

**Art. 43º** - Compete a Comissão de Gestão da Carreira - CGC analisar e encaminhar para homologação do Poder Executivo autorizar o afastamento do profissional do magistério aprovado em seleção, para participar de Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola em que o docente leciona.

**Art. 44º** - O docente liberado para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu* deverá enviar, semestralmente, relatório de atividades do Curso, para acompanhamento e avaliação do setor competente da Secretaria de Educação.

**Art. 45º** - O profissional do magistério afastado para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Municipal de Educação, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido curso.

**Art. 46º** - O docente que se ausentar para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, não poderá pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração do seu Cargo, antes decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções de Professor, após a realização do aludido curso de Pós-Graduação, salvo se ressarcir a Prefeitura, o total das despesas realizadas, durante o afastamento.



**Sub-Seção Única**  
**Habilitação e Treinamento**

**Art. 47º** - As atividades na área de Habilitação e Treinamento do Profissional do Magistério referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será definido pela Secretaria Municipal de Educação e direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos participantes a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização de que trata o caput deste artigo, serão utilizados para fins de evolução funcional do profissional do magistério no processo de avaliação de desempenho.

**Art. 48º** - Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

- I- Curta duração: 40 h/a
- II- Média duração: 80 a 180 h/a
- III- Longa duração: acima de 180 h/a

**Art. 49º** - O docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, usufruindo dos benefícios desta lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:

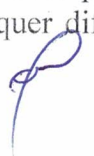
- I- 12 meses, para curso de longa duração;
- II- 6 meses, para curso de média duração;
- III- 4 meses, para cursos de curta duração.

**Parágrafo Único** - A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do profissional do magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

**Art. 50º** - O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa da Secretaria de Educação, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio profissional do magistério.

**Seção III**  
**Da Remuneração e do Vencimento**

**Art. 51º** - A remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº. 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.





§ 1º - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias a que fizer jus, estabelecidas em Lei.

§ 2º - Considera-se vencimento básico da Carreira os valores abrangidos por esta Lei, fixados no Anexo IV.

§ 3º - Para efeito de definição de reajuste de vencimentos, manter-se-á uma diferença de 25% entre o nível inicial da Classe I e o nível inicial da Classe II e de 10% entre o inicial dos níveis de especialização, mestrado e doutorado.

#### **Seção IV**

#### **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 52º** - A jornada de trabalho, preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente à ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor da educação básica poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I- Vinte horas semanais;
- II- Quarenta horas semanais.

§ 2º - A jornada de trabalho do professor da educação básica em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade, a interação com o aluno e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º - A jornada de 20h (vinte horas) semanais do professor da educação básica em função docente inclui 16 (dezesesseis) horas de aula e 4 (quatro) horas-atividades, das quais o mínimo de 02 (duas) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º - A jornada de 40h (quarenta horas) semanais do professor da educação básica em função docente inclui 32 (trinta e duas horas) de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de 04 (quatro) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 5º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido nos respectivo edital de concurso público.



**Art. 53º** - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços:

I- Em regime suplementar, até o máximo de mais 20 horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções do magistério, de forma concomitante com a docência;

II- Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade;

§ 1º - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 2º - O regime de carga horária suplementar trabalho visa suprir carências nas Unidades Escolares precedida de justificativa do Diretor da Escola, anuência do professor, declaração de acúmulo de cargos/empregos, com os respectivos horários de trabalho/aula.

§ 3º - Cessada a necessidade da alteração da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 4º - Entende-se por alteração da carga horária de trabalho o número de horas a ser prestada pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de 20 (vinte) horas semanais de atividades, em caráter provisório e não passível de incorporação posterior à remuneração dos profissionais sobre qualquer hipótese.

§ 5º - A alteração da carga horária de que trata o §1º, do artigo anterior, dar-se-á por Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 6º - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

**Art. 54º** - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a 1/20 avos do valor fixado para jornada inicial de trabalho da tabela vencimental, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o docente.

**Art. 55º** - Os ocupantes dos cargos de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 56º** - Ao docente investido na função de Diretor e Coordenador de Escola será atribuída a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem a obrigatoriedade de regência de classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

**Art. 57º** - A hora de trabalho docente terá duração de 50 (cinquenta) minutos.





**Art. 58º** - O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

**Art. 59º** - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes.

**Art. 60º** - Na hipótese da acumulação de dois cargos de docência ou de 01 (um) cargo de suporte pedagógico com 01 (um) cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

### **Seção V**

#### **Das Vantagens**

**Art. 61º** - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

#### **Das Gratificações**

- I- Gratificação pelo exercício de direção e coordenação de unidades escolares;
- II- Gratificação por deslocamento, pelo exercício em escola, com percurso total (ida e volta) distante 5 (cinco) KM ou mais, da residência do professor;
- III- Gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

§ 1º - As gratificações não são cumulativas.

§ 2º - As gratificações instituídas não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens e não serão incorporados ao Vencimento Básico do Docente.

#### **Subseção I**

##### **Da Gratificação pelo exercício de Direção e Coordenação**

**Art. 62º** - A gratificação pelo exercício de direção ou coordenação de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá aos valores determinados na Lei da Estrutura dos Cargos da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia está determinada em Lei Específica e será estabelecida anualmente com base no censo oficial do Ministério da Educação e por proposta da Secretaria Municipal de Educação.

#### **Subseção II**

##### **Da Gratificação por Deslocamento**

**Art. 63º** - A gratificação por Deslocamento será definida na forma a seguir discriminada:



- a) Distância de 5 (cinco) a 10 (dez) KM - 5% do vencimento base;
- b) Distância de 11 (onze) a 15 (quinze) KM - 10% do vencimento base;
- c) Distância igual ou superior a 16 (dezesesseis) KM - 15% do vencimento base.

§ 1º - Não fará jus à gratificação instituída no caput deste artigo, o profissional que utiliza transporte cedido pela Prefeitura Municipal para esta finalidade.

§ 2º - O remanejamento do profissional do magistério, em qualquer tempo de seu local de trabalho por cuja distância exceda a 03 (três) KM, depende de acordo prévio entre o servidor e a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A gratificação por deslocamento não terá caráter acumulativo, cessando o seu pagamento quando o profissional do magistério não mais estiver enquadrado dentro desta prerrogativa ou ainda quando se aposentar.

### **Subseção III** **Da Gratificação de Docência com Alunos** **Portadores de Necessidades Especiais**

**Art. 64º** - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico. Será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos e para as classes exclusivas de alunos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - A gratificação instituída no caput deste artigo destina-se ao profissional do magistério que atuar como regente em salas específicas de Educação Especial na rede municipal de educação.

§ 2º - Os professores que atuarem na docência de turmas de inclusão de alunos portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 2% (dois por cento), por cada aluno incluído, sobre o vencimento básico, até o limite de 2 alunos por turma, identificados pelos profissionais do Núcleo de Atendimento Especializado e informados no Censo Educacional, e será proporcional ao tempo de atuação do profissional com os alunos incluídos, considerando a jornada de trabalho.

§ 3º - As gratificações instituídas nesta Subseção não terão caráter cumulativo, cessando o seu pagamento quando o profissional do magistério não mais estiver enquadrado dentro desta prerrogativa ou ainda quando se aposentar.

### **Seção VI** **Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

**Art. 65º** - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação, adequação e operacionalização.





§ 1º - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias de Administração, Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

§ 2º - A normatização e funcionamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira serão estabelecidos por Ato do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **Seção I** **Das Disposições Transitórias**

#### **Subseção Única** **Do Enquadramento**

**Art. 66º.** O enquadramento dos profissionais do magistério dar-se-á com base na qualificação exigida para o exercício das atividades do magistério, nos cargos e funções do quadro permanente e em extinção, constantes dos Anexos I, II e III parte integrante desta Lei, nas referências compatíveis com seus salários atuais, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 67º -** O enquadramento dos profissionais do magistério será feito de forma automática, através de transposição do respectivo cargo/classe/referência do nível hierárquico atual, para a referência da faixa vencimental correspondente a classe em que foi enquadrado, obedecida a linha de transposição prevista no Anexo I.

**Art. 68º -** O enquadramento previsto nesta lei dar-se-á uma única vez, aos atuais docentes do quadro de pessoal existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

§ 1º - O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á por Ato do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominação do cargo, situação atual e situação nova.

§ 2º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes e referências com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º - O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCRM, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de Educação, em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

### **Seção II** **Das Disposições Finais**



**Art. 69º** - É considerado em extinção os cargos de Professor Leigo e Professor Auxiliar, ficando desde já extintos à medida que vagarem.

§ 1º - A partir da promulgação desta Lei o Poder Executivo Municipal não mais realizará concurso público para o cargo de Educador Físico.

§ 2º - O reajuste do vencimento básico do cargo de Educador Físico não seguirá as determinações do art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, cabendo ao Poder Executivo Municipal estabelecer o percentual de reajuste devido.

**Art. 70º** - Lei específica disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, com base na Constituição Federal inciso IX, do art. 37, quanto excedida a capacidade de atendimento com a adoção das medidas necessárias de ampliação e/ou suplementação de carga horária.

**Parágrafo Único** - Para efeito de remuneração dos profissionais do magistério contratados, temporariamente, para atender as necessidades identificadas, o valor da remuneração será o correspondente a referência inicial da carreira, respeitando-se a proporcionalidade de carga horária.

**Art. 71º** - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal, bem como os coeficientes de diferenciação entre as classes e referências constam na Tabela Vencimental, Anexo IV, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** - Não poderá ocorrer reajuste diferenciado para os cargos efetivos constantes deste plano, com exceção do cargo de Educador Físico, nem em datas distintas.

**Art. 72º** - É fixado em R\$1.024,68 (um mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) o valor do vencimento básico da carreira, correspondente ao piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente, prevista no art. 62 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional e artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, para jornada de 40 horas semanais.

§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, para formação em nível médio, na modalidade normal.

§ 2º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionados no caput deste artigo.

§ 3º - O piso salarial profissional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, conforme determinação de legislação federal pertinente.



**Art. 73º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao rateio, na forma de abono do saldo constante da conta específica do FUNDEB 60% aos profissionais do magistério público municipal em efetivo exercício de sala de aula e suporte pedagógico, atuantes nos estabelecimentos da educação básica, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

**§1º** - O valor a ser rateado é resultante de eventual saldo financeiro apurado na conta de controle de recursos do FUNDEB - 60% (sessenta por cento).

**§2º** - O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e encargos previdenciários incidentes.

**§3º** - O pagamento do abono deverá ser efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao período de apuração do rateio.

**Art. 74º** - O abono concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais do magistério e suporte pedagógico em efetivo exercício, observados vencimento base, carga horária e tempo de serviço para o período do rateio.

**Art. 75º** - Na elaboração dos critérios de concessão do abono devem ser observados ainda para efeito de cálculo, o vencimento básico do professor em efetivo exercício e a sua carga horária.

**Art. 76º** - O detalhamento dos critérios para concessão do abono previsto será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e regulamentado através de Ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 77º** - Entende-se por abono, gratificação de caráter discricionário, eventual e condicional.

**Art. 78º** - Para o exercício das funções de direção e coordenação de unidades escolares deverão ser observadas as exigências legais pertinentes, inclusive quanto à experiência mínima de dois anos de efetivo exercício de docência.

**Art. 79º** - Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria, as gratificações e adicionais estabelecidos neste Plano e as decorrentes da ocupação de Cargo em Comissão.

**Art. 80º** - Fica vedado, a partir da data de promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo profissional do Magistério.

**Art. 81º** - O município deverá envidar esforços no sentido de universalizar a observância das exigências mínimas de formação docente determinadas pela Lei 9.394/96, a partir da promulgação desta Lei, cujo acompanhamento será realizado pela Comissão de Gestão do Plano.

**Art. 82º** - O município deverá promover na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor - educando nas etapas da educação básica, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender as condições de trabalho dos educadores.

**Art. 83º** - A partir da data da promulgação desta Lei o Município deverá promover estudos e elaborar legislação própria para regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente.

**Art. 84º** - Embora seja considerada matéria própria do Estatuto dos Profissionais do Magistério Municipal, fica assegurado ao Profissional do Magistério o direito a Readaptação de Função no âmbito da Secretaria de Educação, quando comprovada por laudo médico, a impossibilidade do exercício da docência.

§ 1º - O laudo médico de que trata o caput deste artigo deve ser expedido por especialista e ratificado por médico perito da Secretaria de Saúde do Município;

§ 2º - O Profissional readaptado deverá submeter-se, semestralmente, a avaliação do seu quadro clínico, para fins de prorrogação ou suspensão do benefício;

**Art. 85º** - Fica assegurado ao professor readaptado, quando incluído em projetos pedagógicos da Secretaria de Educação, em função de suporte pedagógico, o direito de receber seus vencimentos, com recursos dos 60% do FUNDEB.

**Art. 86º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município e da União, conforme prerrogativa estabelecida pela Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008.

**Art. 87º** - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua promulgação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro 2010, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, aos 24 de maio de 2010.

  
ÁTILA MARTINS DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal em exercício



ANEXO I, A QUE SE REFERE AO ART.11º DA LEI Nº 654/2010 DE 24 DE MAIO DE 2010.

**Redenominação dos cargos/funções**

**Grupo Ocupacional:** Magistério

**Categoria Funcional:** Educação Básica

**Carreira:** Docência

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	REF.	EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	REF.
Professor	I	1 a 10	Professor de Educação Básica	I	1 a 20
Professor	II	1 a 10	Professor de Educação Básica	II	12 a 30
Professor	III	1 a 10			
Professor	IV	1 a 10			
Professor	V	1 a 10			
Educação Física			Educador Físico	Única	1 a 15

  
Átila Martins de Medeiros  
Prefeito Municipal em exercício



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUIÑA

AVENIDA SÃO CRISTÓVÃO Nº 215 CEP: 62740-000  
FONE-FAX: (088)3431.1210 / 3431.1306/ CNPJ: 07.387.509/0001-88

## ANEXO II, A QUE SE REFERE AO ART. 11º DA LEI Nº 654/2010 DE 24 DE MAIO DE 2010.

### Estrutura e Composição do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério

**Grupo Ocupacional:** Magistério

**Categoria Funcional:** Educação Básica

**Carreira:** Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Emprego	Classe	Ref.	Qtde	Qualificação Exigida para o Exercício do Cargo
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. de Educ. Básica	I	1 a 20		Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia; Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Normal Superior; ou formação mínima em nível médio na modalidade normal, ou habilitação em Educação Infantil, ou habilitação de 1a. a 4a. Série.
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. de Educ. Básica	II	12		Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente.
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. de Educ. Básica	II	16		Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com especialização área de formação e atuação.
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. de Educ. Básica	II	21		Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com Mestrado em área de formação e atuação.
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. de Educ. Básica	II	26		Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com Doutorado em área específica de formação e atuação.
Magistério	Educação Básica	Docência	Educador Físico	Única	1 a 15		Graduação em Nível Superior em Educação Física
Magistério	Educação Básica	Docência	Educador Físico	Única	1 a 15		Curso Superior em Educação Física, com especialização área de formação e atuação.
Magistério	Educação Básica	Docência	Educador Físico	Única	1 a 15		Curso Superior em Educação Física, com Mestrado na área de formação e atuação.
Magistério	Educação Básica	Docência	Educador Físico	Única	1 a 15		Curso Superior em Educação Física, com Doutorado na área de formação e atuação.

**Átila Martins de Medeiros**  
Prefeito Municipal em exercício



**ANEXO III, A QUE SE REFERE AO ART.11º DA LEI Nº 654/2010 DE 24 DE MAIO DE 2010.**

**Estrutura e Composição do Quadro em Extinção do Pessoal do Magistério**

**Grupo Ocupacional:** Magistério

**Categoria Funcional:** Educação Básica

**Carreira:** Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Emprego	Classe	Qte.	Qualificação Exigida para o Exercício do Cargo
Magistério	Educação Básica	Docência	Professor Leigo			
Magistério	Educação Básica	Docência	Professor Auxiliar			

  
**Átila Martins de Medeiros**  
Prefeito Municipal em exercício

**ANEXO IV, A QUE SE REFERE AO ART.11º DA LEI Nº 654/2010 DE 24 DE MAIO DE 2010.**

**Grupo Ocupacional: Magistério - Tabela Salarial**

Cargo/Função	Referência	20h	40h
PEB-I	<b>1</b>	<b>512,34</b>	<b>1.024,68</b>
	2	522,59	1.045,17
	3	533,04	1.066,08
	4	543,70	1.087,40
	5	554,57	1.109,15
	6	565,66	1.131,33
	7	576,98	1.153,96
	8	588,52	1.177,04
	9	600,29	1.200,58
	10	612,29	1.224,59
	11	624,54	1.249,08
	12	637,03	1.274,06
	13	649,77	1.299,54
	14	662,77	1.325,53
	15	676,02	1.352,04
	16	689,54	1.379,08
	17	703,33	1.406,67
	18	717,40	1.434,80
	19	731,75	1.463,50
	20	746,38	1.492,77

PEB-II	<b>12</b>	<b>645,55</b>	<b>1.291,10</b>
	13	658,46	1.316,92
	14	671,63	1.343,26
	15	685,06	1.370,12
	<b>16</b>	<b>710,10</b>	<b>1.420,21</b>
	17	724,31	1.448,61
	18	738,79	1.477,58
	19	753,57	1.507,13
	20	768,64	1.537,28
	<b>21</b>	<b>784,01</b>	<b>1.568,02</b>
	22	799,69	1.599,38
	23	815,69	1.631,37
	24	832,00	1.664,00
	25	848,64	1.697,28
	<b>26</b>	<b>865,61</b>	<b>1.731,22</b>
	27	882,92	1.765,85
	28	900,58	1.801,17
	29	918,59	1.837,19
	30	936,97	1.873,93





<b>Educador Físico</b>	<b>1</b>	<b>1.191,78</b>	<b>2.383,56</b>
	2	1.215,62	2.431,23
	<b>3</b>	<b>1.239,93</b>	<b>2.479,86</b>
	4	1.264,73	2.529,45
	5	1.290,02	2.580,04
	<b>6</b>	<b>1.315,82</b>	<b>2.631,64</b>
	7	1.342,14	2.684,28
	8	1.368,98	2.737,96
	<b>9</b>	<b>1.396,36</b>	<b>2.792,72</b>
	10	1.424,29	2.848,57
	11	1.452,77	2.905,55
	12	1.481,83	2.963,66
	13	1.511,47	3.022,93
	14	1.541,69	3.083,39
	15	1.572,53	3.145,06

<b>Professor Auxiliar</b>	Única	475,00	950,00
---------------------------	-------	--------	--------

**Átila Martins de Medeiros**  
Prefeito Municipal em exercício

**ANEXO V, A QUE SE REFERE AO ART.11º DA LEI Nº 654/2010 DE 21 DE MAIO DE 2010.**

## **DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS**

**CARGO/FUNÇÃO:** Professor de Educação Básica I e II

**CARREIRA:** Docência

**GRUPO OCUPACIONAL:** Magistério

### **Descrição Sumária:**

Planejar e ministrar aulas em cursos regulares do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica e aptidões.

### **Atribuições:**

- I- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- VI- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem;
- IX- Promover a integração entre a escola e a família;
- X- Executar outras atividades correlatas.

  
**Átila Martins de Medeiros**  
Prefeito Municipal em exercício